Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 55.871

(Processo nº. 2011/50702-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 147/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.

Responsável: IZALDINO ALTOÉ – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.
1-Contas irregulares e imputação de débito ao responsável.
2-Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário e pelo débito apontado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo: 2011/50702-2.
Assunto: Prestação de Contas - Convênio SEPOF 147/2010
Valor: R$-371.463,50(trezentos e setenta e um mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)
Contrapartida: R$-41.273,73(quarenta e um mil duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos)
Objeto: Execução de Obras de Meio-Fio e Sarjeta
Responsável: Izaldino Altoé
Procedência: Prefeitura Municipal de Jacundá

Do valor conveniado, houve a devolução do valor de R$-l0.256,57 (dez mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 259/261) opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R$-361.206,93 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e seis reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, em razão da não execução da obra (0,00%), consoante Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF (fls. 248/252), muito embora haja no corpo do processo, prestação de conta demonstrando gastos com drenagem em vias urbanas. Informou ainda a SECEX, que as vias onde foram executados os serviços não são as mesmas que estão listadas no processo e plotadas em mapa, e sim as ruas do Convênio 159/2010 - Pavimentação em CBUQ, convênio este que não inclui drenagem no orçamento. Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental ao responsável, pelo débito apontado *(art. 242)* e pela remessa intempestiva da documentação pertinente *(art. 243, Inciso III*

"b") ambos da norma regimental *(Ato nº 63/2012-TCE/PA).*

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 262/263), este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 266/270, manifestou-se na forma abaixo (parecer em parte):

> *"Dessa forma, a partir da vistoria técnica final da obra realizada pela SEPOF, aproximadamente 08(oito) meses após o final da vigência do convênio, constatou-se a inadimplência do convenente no cumprimento do objeto e finalidade do convênio, o que impõe o ressarcimento dos valores repassados..."*

Ao final, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, pugnando pela imputação de débito ao responsável no valor glosado pelo órgão técnico, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Na instrução processual, percebe-se não haver elementos que permitam a legalidade dos atos de gestão do responsável e, consequentemente, a escorreita aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado. O Laudo de Execução Física, emitido pela SEPOF expressa o não cumprimento da obra objeto do convênio, além de demonstrar documentação carreada aos autos, estranha à presente prestação de contas.

Ante o exposto, verificada a não realização da obra conveniada, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Izaldino Altoé à devolução do valor de R$-361.206,93 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e seis reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido a partir de 31.12.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos *arts.* 56, *III, "b" "c" e "d", e* 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 *e 243, III "b"* do Regimento Interno, as multas de R$-36.120,69 (trinta e seis mil, cento e vinte reais e sessenta e nove centavos) pelo débito apontado e R$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. IZALDINO ALTOÉ (CPF: 653.525.307-44), ex-prefeito do município de Jacundá, condenando-o à devolução da importância de R$361.206,93 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e seis reais e noventa e três centavos), atualizada monetariamente a partir de 31-12-2010 acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R$36.120,69 (trinta e seis mil, cento e vinte reais e sessenta e nove centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
JAP/0100342